



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001973-64.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelada MARIA MADALENA ANTONIOLI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e deram provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16444

Apelação nº 1001973-64.2024.8.26.0411

Apelante/Apelado: Maria Madalena Antonioli dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Foro de Pacaembu — 1ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Luciana Amstalden Bertoncini

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Parte ré que não comprovou a contratação/autorização da autora. Descontos em conta bancária da autora, mantida junto ao réu, decorrente de pacotes de serviços, não autorizado. Cobrança indevida. Ônus da prova que competia à parte requerida. Inexistência de relação jurídica que enseje o retorno das partes ao status quo ante. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Valores que deverão indevidamente descontados até 29/03/2021 que deverão restituídos de forma simples. Após, a devolução deverá ser feita em dobro. DANOS MORAIS. Fixação do valor de indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Transtorno que extrapola o mero aborrecimento. Majoração do valor da indenização, em conformidade com a jurisprudência desta C. Câmara. Sentença parcialmente modificada. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 101/106, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Maria Madalena Antonioli dos Santos** em face de **Banco Bradesco S/A**, para: “)

DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados da conta corrente do autor; B) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil; C) CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de ora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.”.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Em suas razões (fls. 109/115), alega a autora, em síntese, que: 1) nunca pretendeu contratar o serviço que estava sendo debitado; 2) a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 está muito aquém do real importe justo; 3) o valor deve ser fixado a fim de evitar a repetição do ilícito; 4) a responsabilidade ao caso é extracontratual, e os juros devem incidente desde o evento danoso. Pugna pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e o termo inicial dos juros moratórios.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por seu turno, em suas razões (fls. 116/122), sustenta o réu, em resumo, que: 1) não houve falha e nem má-fé por parte da instituição financeira; 2) a cobrança de tarifa bancária é regulada por meio da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central; 3) a oferta do pacote de serviços é um dever do banco e um benefício criado para os usuários de serviços financeiros; 4) o cancelamento do pacote pode ser feito no mesmo sítio eletrônico; 5) não pode ser penalizada por repetição de indébito, já que é necessária a existência de pagamento indevido ou em excesso, sem que se configure engano justificável; 6) não caracterizada a cobrança com má-fé para se determinar a restituição em dobro; 7) em momento nenhum a autora comprova a humilhação ou dificuldade enfrentada após os descontos realizados em sua conta para o pagamento de tarifa bancária; 8) deve-se separar o que é realmente dano moral do que é mero dissabor, mágoa ou irritação. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida. Requer, subsidiariamente, que a devolução dos valores seja realizada na forma simples e que a indenização por danos morais seja reduzida para R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões do banco réu às fls. 133/137 e da parte autora às fls. 128/132.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer, Danos Morais e Materiais”.

Narra a exordial que a autora possui conta bancária junto à instituição ré e que, recentemente, notou desconto mensais a título

de “CESTA FÁCIL ECONOMICA”, a despeito de qualquer contratação de produto ou serviço, ou ainda, de autorização para desconto automático em sua conta bancária. Após se dirigir a uma agência, não conseguiu a resolução administrativa da questão, razão pela qual ingressou com a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Pois bem.

Passo, assim, à análise do mérito.

Tratando-se de demanda em que se busca o reconhecimento da inexigibilidade de débitos e da inexistência de uma relação equiparada à de consumo, incumbia à parte ré demonstrar a existência do crédito, vez que não se poderia exigir da parte autora a produção de uma prova sobre um fato negativo, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, as cobranças efetuadas pela parte ré são, de fato, ilegais.

Diante deste contexto, nota-se que a parte ré não apresentou qualquer argumento ou prova que modificasse ou desconstituisse a versão inicial, levando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte ré à sua devolução.

Esse ponto, inclusive, foi analisado de forma irretocável pela r. sentença, cujos fundamentos a seguir transcritos ficam adotados como razões de decidir:

“Ora, cabia à requerida comprovar a contratação e,

assim, demonstrar a legalidade das cobranças informadas pelo requerente, visto que é a parte detentora da prova. Ademais, não há como exigir da autora a prova de que não ocorreu a contratação (prova diabólica).

Contudo, a ré não trouxe qualquer documento idôneo a demonstrar a adesão do autor, nem tampouco os termos da relação estabelecida entre as partes.

Logo, no caso em análise, é de se reconhecer que não houve a contratação questionada. Assim, necessário reconhecer a inexistência de relação jurídica, devendo o autor ser ressarcido do que dispendeu.” (fls. 103). (g.n.).

Ora, o réu não logrou êxito em comprovar a legalidade na cobrança da tarifa impugnada pela autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, vez que não apresentou qualquer documento, apto a justificar a cobrança de tal encargo e não comprovou a contratação de serviços pela autora, que englobasse o desconto mensal, impugnado na inicial.

Logo, inexistindo prova da contratação válida, é o caso de declarar a nulidade da contratação e inexigibilidade do débito, com restituição dos valores, conforme se fixou no c. Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE

PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e, após essa data, em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo a análise dos danos morais.

A situação retratada, por si só, é apta a configurar um dano moral de natureza *"in re ipsa"*, mormente considerando que no caso concreto foram violadas as normas protetivas do consumidor.

Observe-se que o valor dos descontos é de R\$ 39,40 mensal, o qual foi realizado por três anos, indicando o alto valor retido indevidamente a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Em razão do todo exposto, em enquadramento aos recentes casos similares, julgados por esta Câmara, assiste razão a apelada quanto à majoração da condenação por danos morais.

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos indevidos de valores de conta corrente da autora intitulado de "Tarifa Bancária - Cesta Fácil Econômica" – Autora nega a contratação do pacote de tarifas – Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores na conta corrente da autora - Cobranças indevidas - Dano moral – Ocorrência – Prova – **Arbitramento em R\$ 5.000,00** – Cabimento - Atualização monetária a partir da data do acórdão - Juros moratórios desde o primeiro desconto por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) – Repetição do indébito – Cabimento - Devolução simples como constou na sentença – Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada – Negócio jurídico impugnado anterior a 30-3-2021 - Ação procedente em maior extensão – Redistribuição dos encargos sucumbenciais - Honorários recursais – Incidência do § 11 do art. 85 do CPC – Honorários do advogado da autora majorados de 10% para 20% do

valor da condenação atualizado - Recurso do réu desprovido e provido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003604-48.2023.8.26.0356; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Portanto, a conduta ilegal da parte ré extrapolou o dissabor cotidiano ou o mero inadimplemento contratual, afrontando a boa-fé objetiva de modo tal a produzir efetivo abalo na esfera psíquica da autora.

Em razão das peculiaridades do caso, entendo adequada a majoração para o importe de R\$ 5.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente, desde a data publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios desde a citação, observada as alterações do Código Civil (Art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º).

Por fim, **em caso de responsabilidade contratual**, os juros de mora, do dano material, devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 /SJT).

Desta feita, deve a r. sentença ser reformada para (1) determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente pela requerida se dê na forma descrita acima; e (2) majorar para R\$ 5.000,00 a condenação por danos morais.

No tocante aos honorários de sucumbência, deixo de majorá-los, diante de sua fixação no patamar máximo legal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA